

Registro: 2011.0000275473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9151131-54.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NEUZA ARAUJO DO CARMO BELTRAMI e NILZO ALBINO DO CARMO sendo apelados VIAÇÃO JARAGUA LTDA e AAP AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "afastaram a preliminar, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão nº. 992.09.035392-6.

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Lapa.

04ª Vara Cível.

Processo nº. 146760/2006.

Prolator: Juiz Rodrigo de Oliveira Carvalho.

Apelantes: Neuza Araújo do Carmo Beltrami; Nilzo Albino do Carmo. Apelados: Viação Jaraguá Limitada; APP Áurea Administração e

Participações Sociedade Anônima.

VOTO Nº. 19.631/2011.

ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO – REPARAÇÃO DE DANOS. Legitimidade passiva da correquerida evidenciada, na medida em que passou a compor o quadro societário da empresa Viação Jaraguá Limitada. Preliminar afastada.

ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS. Pedido de indenização por danos morais em decorrência do falecimento da genitora dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por preposto das demandadas em 1988. Reparação que não exige imediatidade entre a lesão e o ajuizamento da ação. Lapso temporal que, todavia, influencia na fixação do "quantum" indenizatório. Indenização que, ainda, independe do fato de o genitor dos autores já ter recebido valor a esse título, pois o ato do preposto das demandas violou esferas jurídicas distintas. Reparação fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, com incidência de juros de mora e correção monetária, desde o arbitramento. Improcedência. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para o fim disposto nesta decisão.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos proposta por **NEUZA ARAÚJO DO CARMO BELTRAMI** e **NILZO ALBINO DO CARMO** contra



VIAÇÃO JARAGUÁ LIMITADA e ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, sustentando que, em 22 de fevereiro de 1988, Anália Araújo do Carmo, genitora dos autores, foi vítima de acidente de trânsito causado pelo preposto das requeridas, resultando no seu decesso. Destacam terem sofrido forte abalo moral, e, em razão disso, pleiteiam a reparação dos danos no valor de duzentos (200) salários-mínimos, cada.

A respeitável sentença de folhas 287 usque 290, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento das verbas da sucumbência, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformados, recorrem os vencidos (folhas 306/309) alegando que a ação proposta por seu genitor somente reflete na esfera jurídica deste e que o dano moral não desaparece com o tempo. Requerem a reforma da sentença e a condenação das demandadas nos exatos termos da inicial.

Recurso tempestivo, bem processado e oportunamente respondido (folhas 324/326 e 328/345), subiram os autos.

Em contrarrazões (folhas 328/345) a ÀUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pedindo, em consequência, sua exclusão da lide.

Este é o relatório.

De proêmio, repele-se a



preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela indigitada correquerida.

Como se nota dos autos, houve cisão parcial entre a empresa Tusa Transportes Urbanos Limitada e a co-demandada Áurea Administração e Participações Sociedade Anônima, com estipulação expressa de intransferibilidade das obrigações passivas, o que excepciona a regra da solidariedade. Veja-se o instrumento particular de cisão parcial e consolidação do contrato social às folhas 121/128, notadamente no seu item 5°..

Todavia, a empresa Tusa foi incorporada pela co-requerida Viação Jaraguá Limitada, da qual a demandada Áurea tornou-se sócia (instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social de folhas 29/38). E é daí que decorre a pertinência subjetiva da demanda, e, assim, a consequente legitimidade passiva "ad causam" da mencionada correquerida.

De rigor a manutenção da demandada Áurea Administração e Participações Sociedade Anônima no pólo passivo da presente ação.

Quanto ao mérito, vinga em parte o inconformismo dos demandantes.

Segundo leciona Youssef Said Cahali, "in" Dano Moral, 3ª edição, p. 114, "seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção".



Na hipótese em comento, a genitora dos autores faleceu vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 1988, por culpa exclusiva do preposto (motorista) da recorrida, segundo restou apurado no âmbito criminal (Sentença, Venerando Acórdão e certidão de trânsito em julgado - folhas 19/28).

Ora, o fato de o infortúnio ter ocorrido há mais de duas décadas não dissipa o dano moral sofrido pelos filhos da vítima, ora recorrentes. É que a indenização a este título não exige a imediatidade entre a lesão e o ajuizamento da ação reparatória como requisito para sua concessão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESENCA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARÂMETROS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 54/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o direito à reparação pelo dano moral não desaparece pelo decurso do tempo, salvo quando transcorrido o lapso prescricional. 3. A indenização a título de danos morais, fixada em duzentos salários mínimos para ser dividida entre os seis autores, não se mostra irrisória e nem exagerada, a evidenciar que não comporta reapreciação, nesta instância superior (...) (Superior Tribunal de Justiça,



REsp n°. 651088/SP, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, julgado em 10.04.2007).

Entretanto, conforme bem decidiu o ilustre Desembargador Antonio Benedito Ribeiro Pinto, ao julgar a Apelação n. 1047828005, a demora em pleitear a reparação repercute no "quantum" indenizatório, "in verbis":

"ACIDENTE DE VEICULO -

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -Colisão entre veículos em auto-estrada, com morte de passageiro - Preclusão do direito de invocar o cabimento de recurso contra decisão que extinguiu a lide secundária, e contra a decisão que declarou a fase instrutória encerrada - O direito à reparação por dano moral não desaparece com o decurso de tempo, embora seja fato considerável na fixação do quanlum, e independe da situação jurídica da vítima com a postulante - Liquidação da r. sentença mantida - Incidência da Súmula nº 490 do STF às pensões vencidas - Os juros de mora incidem realmente da data do evento danoso sobre os danos materiais (Súmula n° 54 do STJ) - Necessidade de constituição de capital - Majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação - Recurso da ré não provido, e dos autores provido em parte" (Apelação n. 1047828005, julgada em 06.03.2009 v- grifo nosso).

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 399.028/SP, REsp n. 153.155/SP e REsp n. 228.537/SP).

Ainda, o fato de o genitor dos autores ter recebido indenização a este título anteriormente, não afasta o direito dos filhos à indenização por dano moral, pois o ato ilícito praticado pelo preposto da



requerida violou esferas jurídicas diversas.

Em caso semelhante, recentemente, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE DOS PAIS E OUTROS PARENTES. 1. Ultrapassada a questão referente à impossibilidade de indenizar-se duplamente grupo familiar pelo mesmo evento, correta a decisão que determina o retorno dos autos à origem para que se proceda à análise do cabimento dos pedidos indenizatórios. 2. O pedido indenizatório, in casu, abrange danos morais e materiais porventura existentes. 3. Agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A desprovido. Embargos de declaração opostos por Célia Cordeiro de Azevedo e outros acolhidos sem efeitos infringentes". (AgRg no REsp 1.236.987/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 02.08.2011).

Portanto, levando-se em conta o tempo decorrido, a gravidade da lesão e a culpa do ofensor, a indenização deve ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para cada autor, em respeito ao binômio reparação-reprimenda, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte destes. Sobre o valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária obedecidos os índices insertos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos desde a data do arbitramento da indenização (publicação desta decisão), segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e o novo entendimento desta Corte, lançado quando do julgamento do REsp n. 903.258/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti.



Vale destacar que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), razão pela qual deverão as requeridas arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afastada a preliminar, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR